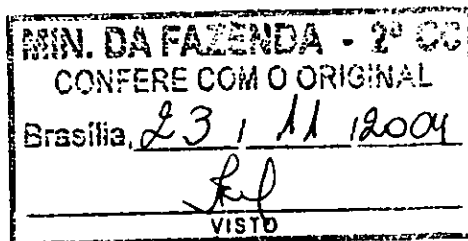




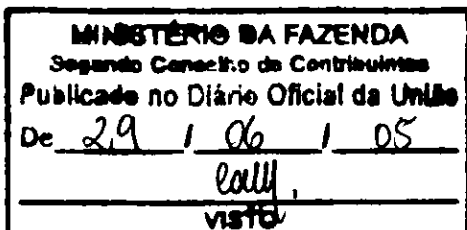
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSK S/A - IND. DE AZULEJOS ELIANE
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

A decisão da DRJ São Paulo tornou-se definitiva quanto aos seguintes tópicos: a) inexistência do direito ao crédito-prêmio à exportação relativo ao período compreendido entre 01/01/1986 e 13/10/1987, por não estarem amparados nem por programa Befiex e nem pela decisão judicial no processo nº 95.15791-8 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal e; b) o direito ao crédito-prêmio à exportação, no caso concreto, pertence à comercial exportadora e não à recorrente que, embora tenha produzido, não exportou diretamente seus produtos (art. 3º do DL nº 1.248/72).

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910, de 06/12/1932, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior. No caso dos autos, só não foram atingidos pela prescrição os valores correspondentes a embarques realizados no período compreendido entre 07/11/1993 e o encerramento do Programa Befiex, ocorrido em 09/08/1995.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído nem pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, e nem por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. BEFIEIX.

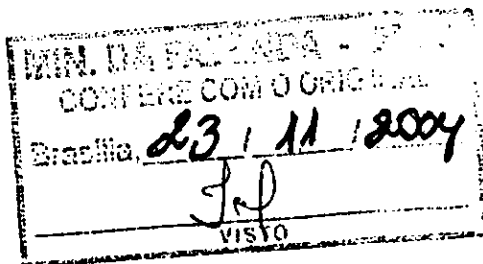
Após 30/06/1983 somente podem usufruir do crédito-prêmio à exportação empresas cujos Termos de Aprovação Befiex contemplem a cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação (art. 16 do DL nº 1.219/72) e que, cumulativamente, tenham exportado diretamente seus produtos (art. 3º do DL nº 1.248/72). Interpretação vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 41 da LC nº 73/93, por constar do Parecer nº AGU-SF-01/98, anexo ao Parecer GQ-172/98.

Recurso negado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.

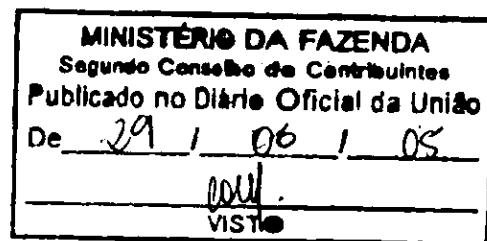
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSK S/A - IND. DE AZULEJOS ELIANE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por unanimidade de votos, para considerar prescritos os créditos relativos aos embargues ocorridos anteriormente a 07/11/1993; e II) pelo voto de qualidade, quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

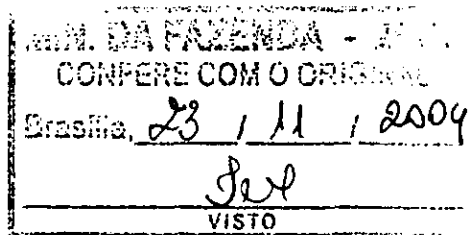


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



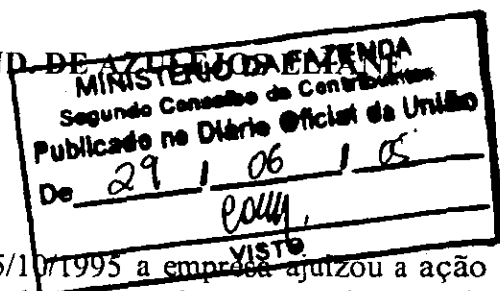
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSK S/A – IND. DE ALUMINIO

RELATÓRIO



Segundo consta da informação fiscal, em 05/10/1995 a empresa ajuizou a ação ordinária nº 95.15791-8 perante a 1ª Vara do Distrito Federal, visando o ressarcimento de créditos com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A antecipação da tutela foi negada e ao apreciar o mérito em 11/05/1999, o juiz julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão não só na revogação do crédito-prêmio à exportação, que teria ocorrido em 05/10/1990 por força do art. 41, § 1º, do ADCT da CF/1988, mas também na prescrição dos valores pleiteados naquele processo.

Em 06/11/1998, portanto, enquanto esta ação ainda tramitava na Seção Judiciária do Distrito Federal, a empresa protocolou na DRF em São Paulo - SP pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação vinculado à existência de Programa Befiex, aprovado pelo Termo de Aprovação Befiex nº 384/87, no montante de R\$ 117.313.556,75, relativo à exportações realizadas no período compreendido entre outubro de 1986 e agosto de 1995 (fls. 26/170).

Às fls. 174/175 a fiscalização da DRF em São Paulo - SP propôs o indeferimento do pedido, sob a justificativa de que o benefício estava revogado.

Em 10/12/1999 a empresa requereu cópia do processo (fls. 177 e seguintes).

Em 11/12/1999 a empresa esclareceu que se tratava de pedido de crédito-prêmio vinculado ao Programa Especial de Exportação – Befiex, criado pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972, conforme requerimento anexado às fls. 179/336.

Este requerimento foi acolhido e em 21/07/2000 o processo foi remetido novamente à fiscalização da DRF em São Paulo - SP, tendo em vista que a informação de fls. 174/175 não havia considerado a existência de programa Befiex. .

Às fls. 348/820 constam novas planilhas anexadas pela requerente com os cálculos reformulados elevando o montante do ressarcimento para R\$ 150.445.185,38.

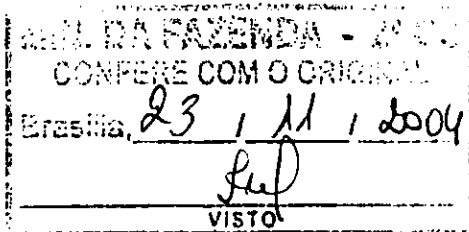
À fl. 825 existe notícia de que a Coordenação do Sistema de Fiscalização emitiu MPF em nome de auditores fiscais lotados na DRF em Florianópolis - SC a fim de que fossem iniciados os procedimentos inerentes à operação N 1401-IPI - para o período compreendido entre os anos de 1996 e 1999, abrangendo as compensações realizadas pelo contribuinte, incluindo a utilização dos créditos pleiteados neste processo.

A DRF em Florianópolis SC na informação fiscal de fls. 984/1004 opinou pelo indeferimento do pleito sob os seguintes fundamentos: a) a requerente não tem direito ao crédito-prêmio à exportação, com base no Termo de Aprovação Befiex nº 384/87, e nem tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente relação processual porque não exportou diretamente os produtos; b) o direito de pleitear qualquer incentivo fiscal relativamente a período anterior a 07/11/1993 estava prescrito na data da formulação do pedido; c) caso as instâncias superiores venham a admitir o direito da requerente, este estará restrito às exportações efetuadas no período compreendido entre 07/11/1993 e 09/08/1995; d) o percentual da alíquota a ser



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939

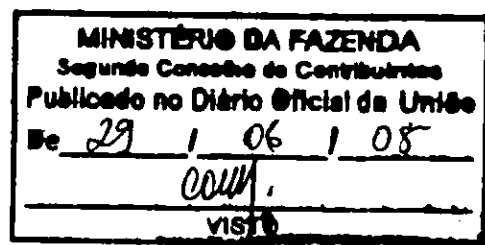


utilizada deverá ser apreciado antes de qualquer pagamento; e) não há previsão legal para atualização monetária de créditos escriturais do IPI.

Em 10/08/2001 a empresa foi notificada da decisão nº 2.226 de 29/06/2001 (fls. 1056/1074), por meio da qual a DRJ em São Paulo - SP manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação vinculado ao Programa Befiex.

Insurgindo-se contra tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 1076/1105 em 06/09/2001. Alegou que a decisão recorrida analisou e decidiu favoravelmente à recorrente as seguintes questões que foram colocadas na manifestação de inconformidade: 1) inexistência de concomitância de pedidos nas vias judicial e administrativa; 2) inexistência da prescrição; 3) legitimidade da recorrente para o pedido e; 4) o valor do ressarcimento. Contudo, o julgador *a quo* teria inovado ao condicionar o gozo do benefício à cláusula de garantia, até então não cogitada. A decisão merece reforma quanto a este aspecto porque a empresa passou a ter direito adquirido ao crédito-prêmio à exportação a partir do momento em que cumpriu o Programa Befiex, independentemente de qualquer cláusula de garantia. Além disso, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida o crédito-prêmio à exportação não foi ressuscitado pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972 porque nunca foi revogado, uma vez que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 revogou tacitamente o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979. Ainda que assim não se entenda, o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979 foi fulminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que não só ampliou o rol dos beneficiários, mas também aumentou os poderes delegados ao Ministro da Fazenda para dispor, discricionariamente, sobre incentivos fiscais à exportação. Com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, perderam efeito todas as portarias baixadas com base naquela delegação de poder. Resulta daí que o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 continuou vigorando até ser colhido pelo art. 41 do ADCT da CF/1988. Alegou que o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1º do ADCT da CF/1988, porque não se trata de incentivo setorial. Entretanto, ainda que assim não se entenda, dentro do biênio referido no art. 41 do ADCT, foi editada a Lei nº 8.402, de 08/01/1992 que confirmou a vigência do incentivo. Restando clara a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 não há que se pretender indeferir o pedido de crédito-prêmio à exportação vinculado ao Programa Befiex, que incorporou tal benefício. Cai por terra também a necessidade da cláusula de garantia a que alude o Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria Geral da República, pois o benefício existe por força de lei e não por decorrência do Termo de Garantia que é mero ato administrativo. Outra questão é que o Termo de Garantia era emanado do Ministério da Indústria e Comércio, enquanto que o órgão competente para expedir normas quanto ao benefício fiscal era - e é - o Ministério da Fazenda. Prosseguindo, sustentou que tem direito à correção monetária e aos juros remuneratórios. Requereu a aplicação da alíquota de 25%, prevista na Resolução CIEX nº 2/79, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

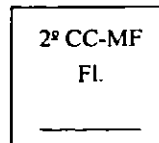
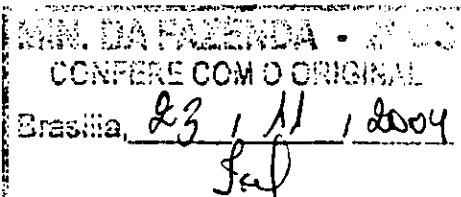
É o relatório.



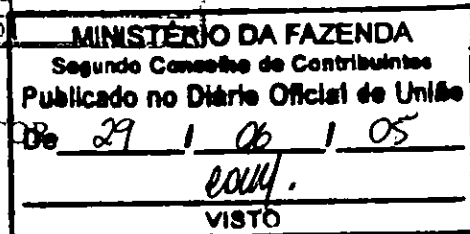


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM



O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Das razões de decidir da decisão recorrida

Esclareço inicialmente que a autoridade julgadora *a quo* não incorre em nulidade quando indefere manifestação de inconformidade com base em argumentos diversos dos invocados pela autoridade administrativa, pois embora vinculada aos fatos narrados pela fiscalização, nada impede que adote qualificação jurídica diversa para os mesmos fatos. Uma coisa é a alteração dos fatos narrados pelo fisco e outra coisa completamente distinta é dar qualificação jurídica distinta para os mesmos fatos. Não se olvide, por outro lado, que no caso concreto não se trata de lançamento tributário, mas sim de pedido de reconhecimento de direito creditório, em relação ao qual não incidem as disposições do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Contudo, a análise percuente da fundamentação da decisão recorrida revela que a DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o indeferimento do pedido com base na alegação da fiscalização de que o direito ao crédito-prêmio cabia à comercial exportadora, conforme se verifica na fl. 1065 *in fine*. Este fato revela que, ao contrário do alegado, não houve troca de fundamento, mas sim o acréscimo de mais uma razão de decidir ao indeferimento do pleito da recorrente.

O acréscimo de mais um fundamento para o indeferimento não implicou cerceamento de defesa, pois a cláusula de garantia está prevista no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972, e foi cogitada no Parecer JCF nº 8/92, ambos do amplo conhecimento da recorrente, já que invocados como fundamentos do pedido e das razões recursais da manifestação de inconformidade.

Por outro lado, merece ser destacado o fato da DRJ em São Paulo - SP ter decidido que a recorrente tinha legitimidade para fazer o pedido porque era titular de Programa Beflex, mas que **não tinha o direito material ao crédito-prêmio à exportação.**

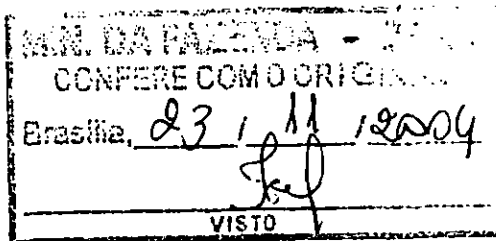
Com efeito, conforme se lê na fundamentação de fls. 1.065, o julgador *a quo* decidiu que a fiscalização estava correta ao motivar o indeferimento no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, pois no caso dos autos quem teria direito ao crédito-prêmio à exportação seria a comercial exportadora que efetuou as exportações e não a ora recorrente, que produziu mas não exportou diretamente os produtos. A recorrente conformou-se com este tópico da decisão, posto que contra ele não se insurgiu em seu recurso.

Relativamente às matérias “decididas favoravelmente” à recorrente, esclareço que conquanto a decisão recorrida tenha decidido pela inoccorrência da prescrição, existe decisão judicial em sentido contrário, proferida nos autos do Processo nº 95.15791-8 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme noticiado á fl. 987 do presente processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2ª CC-MF
Fl.

A inexistência de concomitância de processos nas duas esferas é fato incontroverso nos autos, mas não impede que as questões decididas no processo judicial interfiram com caráter de prejudicialidade na decisão a ser proferida no processo administrativo.

A DRJ em São Paulo - SP não poderia ter decidido sobre questão já decidida pelo Judiciário, mesmo porque o direito à fruição do crédito-prêmio à exportação nascia com o embarque da mercadoria para o exterior, e não a partir do encerramento do Programa Befiex.

Portanto, errou duplamente a DRJ em São Paulo - SP ao analisar a questão da prescrição, pois além dos beneficiários de Programas Befiex com cláusula de garantia não precisarem aguardar o final do programa para usufruir do crédito-prêmio à exportação; o Poder Judiciário já havia decidido que estavam prescritos os créditos pleiteados pela recorrente no processo judicial, os quais estão englobados pelos que estão sendo pleiteados nestes autos, conforme se constata na informação fiscal de fl. 987.

A alteração da decisão da autoridade *a quo* por parte do Conselho de Contribuintes tem respaldo no art. 468 do CPC que estabelece que "(...) A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.(...)"

Desse modo, ainda que existisse o direito material da recorrente ao crédito-prêmio à exportação gerado no Programa Befiex, incidiria a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910, de 06/12/1932.

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio era regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, *verbis*:

"TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.

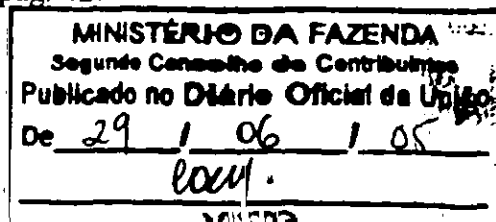
II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção "incide até o efetivo recebimento da importância reclamada".

III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64.

IV - salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação.

Recurso especial não conhecido". (grifei)

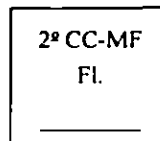
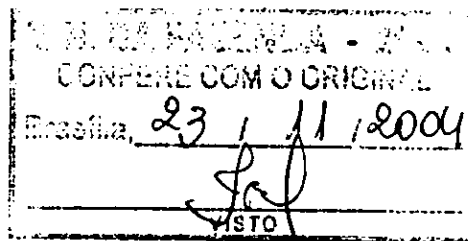
No mesmo sentido, foi a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42:





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23/11/05
VISTO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO.

Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial.

A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas n.ºs. 443 do STF e 85 do STJ.

Embargos parcialmente acolhidos." (grifei)

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Como a recorrente formulou seu pedido em 06/11/1998, estão prescritos todos os valores gerados por embarques anteriores 07/11/1993.

Portanto, se a recorrente fosse beneficiária da cláusula de garantia do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972 e tivesse exportado diretamente os produtos, só não estariam prescritos os valores correspondentes a embarques realizados no período compreendido entre 07/11/1998 e 09/08/1995 (data do encerramento do Programa Befiex).

À fl. 1.065, verifica-se que a DRJ em São Paulo - SP também decidiu que o pleito relativo ao período compreendido entre 01/01/1986 e 13/10/1987 (data da aprovação do Programa) não estava amparado nem por programa Befiex e nem pela decisão judicial no Processo nº 95.15791-8 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos da informação de fls. 998. A recorrente também não se insurgiu contra este tópico da decisão em seu recurso.

Portanto, somente à vista destas preliminares já é perfeitamente possível o indeferimento do pleito da recorrente.

DO MÉRITO

Conforme bem apontou a decisão recorrida, nem o Termo de Aprovação Befiex nº 384/87 de fls. 22/25 e nem os Termos Aditivos de fls. 217/235, previram a cláusula de garantia à manutenção de incentivos fiscais a que alude o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972.

O referido dispositivo foi vazado nos seguintes termos:

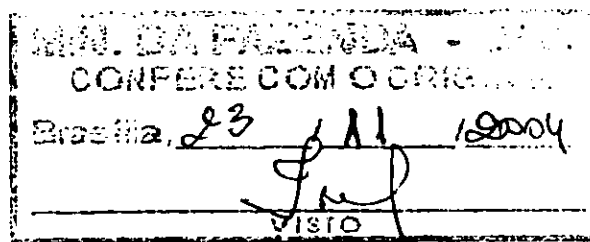
"Art. 16. Às empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-Lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa."

A simples leitura deste dispositivo sepulta as pretensões da recorrente, pois pelo *"...poderá ser assegurado..."*, fica claro que a manutenção dos incentivos fiscais era uma faculdade da Administração e não uma consequência automática da aprovação do Programa Befiex.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2ª CC-MF
Fl.

Ademais, a Administração só poderia assegurar a manutenção dos incentivos vigentes na data de aprovação do programa. Como o programa da recorrente foi aprovado em 13/10/1987 (fl. 22) e o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983, é óbvio que a Administração Pública não poderia ter garantido a manutenção de um incentivo que já estava revogado por lei.

Contrapondo-se a esta razão de decidir, alegou a recorrente que o crédito-prêmio à exportação nunca foi revogado. Com tal argumentação ressuscitou a mesma discussão que foi objeto do processo judicial nº 95.15791-8 que correu pela 11ª Vara do Distrito Federal, no qual ficou decidido que a recorrente não tinha direito ao crédito-prêmio, em razão do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 ter sido revogado e por estarem prescritos parte dos valores ora pleiteados.

Embora já exista decisão judicial desfavorável à recorrente, para que se evite alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar esta argumentação, pois o presente está sendo analisado com no Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972.

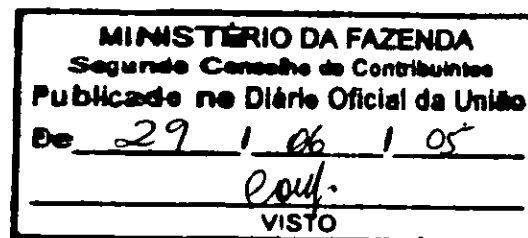
Equivoca-se a recorrente, pois o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 não revogou tacitamente o art. 1º § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

O art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, em sua redação original estabelecia o seguinte:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*



§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 deu nova redação ao artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, *verbis*:

"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda". (grifei)

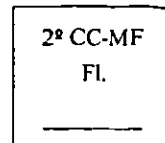
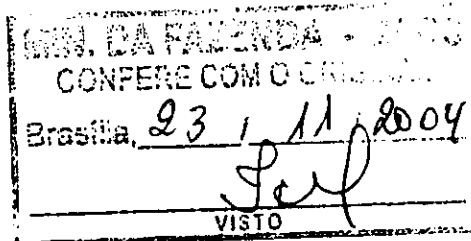
O Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, por sua vez, assim estabelecia:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República."

Conforme se pode observar, tanto na redação original, quanto na redação alterada o art. 1º § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979 previa a extinção do crédito-prêmio à exportação em 30/06/1983. O Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 não era incompatível com o referido dispositivo, pois é óbvio que a autorização nele contida para aumentar, reduzir ou extinguir o crédito-prêmio à exportação só poderia ser utilizada pelo Ministro da Fazenda enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983, por força do disposto no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Além disso, a recorrente foi contraditória, pois se o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, foi declarado inconstitucional, ele não pode ter revogado coisa nenhuma, pois nas palavras da ilustre signatária do recurso: "...É nulo, pois, o Decreto-lei nº 1.724/79, não existindo no mundo jurídico." (fl.1091).

Realmente, no DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE nº 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

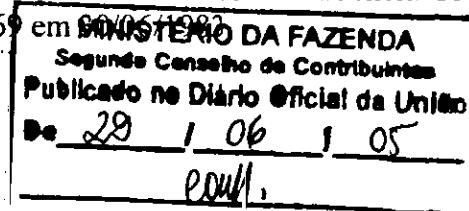
"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e o no art. 3º, I do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão "(...) de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.(...)", contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que - repito - não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

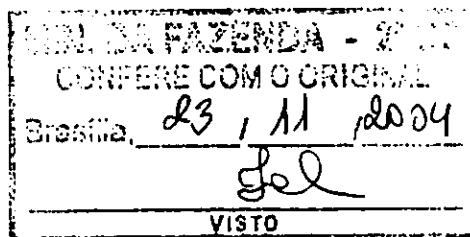
Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, tem se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

"TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso provido." (grifei)

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ na internet e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à "perda dos efeitos" dos Decretos-Leis nº 1.658, de 24/01/1979 e nº 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979.

É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979 e nº 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

"DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

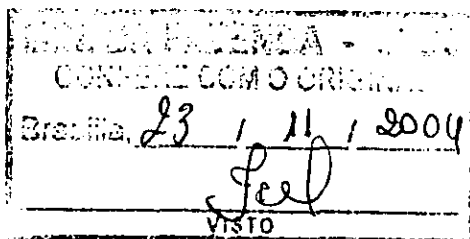
Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 81
Cau
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
FI.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter".

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969 em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos artigos 1º, II; 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 ao estabelecer que (...) *As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)*, limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais, só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 foi vazado nos seguintes termos:

"Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.'

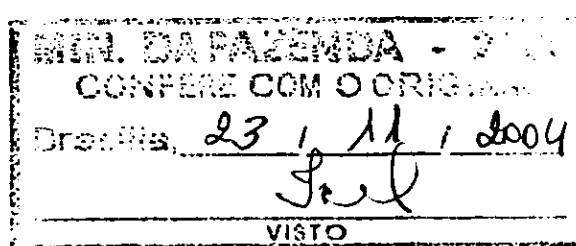
O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Por seu turno, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2ª CC-MF
Fl.

Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979 e nem fez qualquer menção à reinstituição do crédito-prêmio à exportação.

À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstituir ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstituição do crédito-prêmio pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

Estas inconsistências foram sanadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 591.708, que retrata uma alteração na jurisprudência daquele tribunal.

No Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de Programas Beflex, que tivessem a cláusula de garantia referida no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir nas conclusões do referido parecer que vão parcialmente transcritas a seguir:

"(...) 41. Em regra, as empresas sabiam que a operação ou o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito, e que, para que pudessem adquirir o direito aos benefícios previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a efetiva exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que os previa, ou se o contrato tivesse sido celebrado após a previsão legal de extinção dos estímulos fiscais, antes da extinção dos créditos-prêmios em 30.6.83 (ex vi do Acordo no GATT, no qual o Brasil, em decorrência de reclamações de governos estrangeiros, que chegaram mesmo a aplicar medidas compensatórias, como a imposição de sobretaxa tarifária a produtos brasileiros, concordou em reduzir, até sua completa extinção, em 30.6.83, os benefícios previstos no art. 1º do Dec.-lei 491/69, o que gerou, no âmbito interno, a edição do art. 1º do Dec.-lei 1.658, de 24.1.79, e do art. 3º do Dec.-lei 1.722/79, fixando o termo final do referido subsídio-prêmio para 30.6.83).

42. Parenteticamente, é legítimo entender que os preceitos do art. 1º, inc. II e § 2º, do Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.81, vieram, apenas, estender, até o termo final dos estímulos em 30.6.83 (Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; data limite mantido pelo Dec.-lei 1.722/79, art. 3º, § 2º), o crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 às empresas que exportassem, contrapagamento de moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, com a exclusão, nesta hipótese, do produtor vendedor, não tendo, assim, restaurado o focalizado crédito-prêmio.

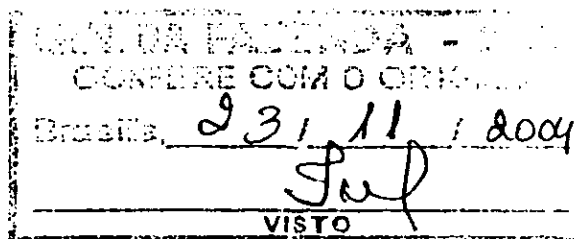
43. Impende noticiar, mesmo que também de passagem, que as normas do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º, inc. I, do Decreto-lei nº 1.894/81, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, majorar, suspender ou extinguir os incentivos fiscais à exportação, diante dos fundamentos de violação ao princípio da legalidade e da indevida delegação competência do poder regulamentar, têm sido julgadas inconstitucionais por alguns Tribunais Federais pátrios.

44. Caso este entendimento seja mantido pelo Supremo Tribunal Federal, que, atualmente está examinando esta questão (RREE 180.828-4 e 186.623-3, Rel. Min.

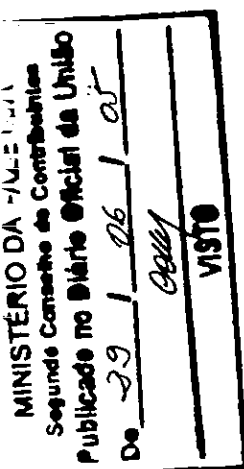


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.



CARLOS VELLOSO; RE 208.260-1, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), estaria, de fato, mantida automaticamente a norma que prevê a data de 30.6.83 como o termo final dos estímulos fiscais de natureza financeira (ou seja não tributária) previstos pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, sendo oportuno dizer que não se trata, na espécie, de repristinação.

45. Há, no entanto, uma situação específica que merece um exame especial em face do direito intertemporal. É o caso de empresas que apresentaram e tiveram Programas Especiais de Exportação aprovados pela Comissão BEFIEX, e ainda obtiveram, em contratos celebrados com a União, a garantia, na forma do estatuído no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, de um prazo mínimo de manutenção dos estímulos fiscais à exportação vigorantes na data de aprovação dos seus programas.

46. Assim, unicamente as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia, no âmbito de contratos celebrados com a União (garantia esta facultada apenas em face do art. 16 do Dec.-lei 1.219/72), não foram atingidas pela extinção do benefício do crédito-prêmio, podendo gozá-los desde que a efetiva exportação dos manufaturados suceda até o final de seus PEEEX's, mesmo que ulteriores a 30.6.83, nas condições vigentes à época da aprovação dos seus programas.

47. Isto porque, com a celebração desses contratos, no âmbito da BEFIEX, com a chamada cláusula de garantia, nos termos do art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, teria sido reconhecido o direito adquirido dessas empresas de exportar com os benefícios do regime dos estímulos fiscais à exportação de manufaturados, sob a condição suspensiva de que o direito a fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos seus respectivos PEEEX's".

A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado Geral da União que tem o seguinte teor:

"Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: "Aprovo". Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.

Parecer nº GQ - 172

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO".

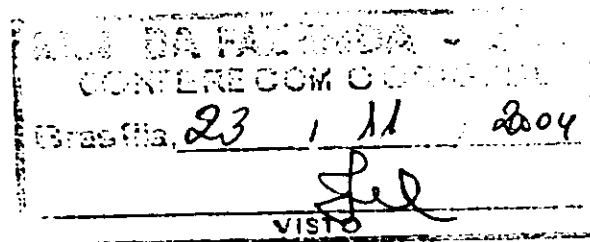
Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

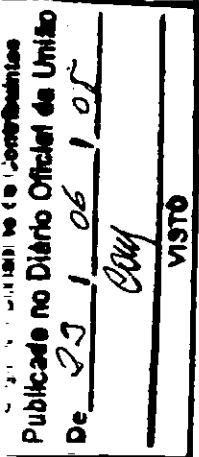


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.



"Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei nº 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.

A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 restou extinto." (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003)

"Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.

1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis nº 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 469/69.

2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.

3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-lei nº 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela." (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ 27/10/99, p. 641).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG nº 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II de 18/09/2002, p. 292 e no AG. nº 2003.03.00.004595-0, DJ II de 24/02/2003, p. 469.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988. Em primeiro lugar, porque esta questão já ficou decidida na ação ordinária nº 95.15791-8 perante a 1ª Vara do Distrito Federal. Em segundo, porque o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que **"Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)".** Pelo **"ora em vigor"**, verifica-se que a Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a *contrario sensu*, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

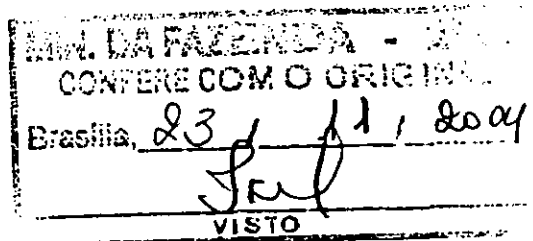
Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU 172/98, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73/93, art. 40, § 1º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

A Lei nº 8.402, de 08/01/1992 realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1º, I, II, III e § 1º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.

O art. 1º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referido no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º deste decreto-lei.

O art. 1º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação.

Por seu turno, o art. 1º, § 1º apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72. Como foi visto linhas atrás, este dispositivo regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. Acrescente-se que o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/1992 só pode ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72 que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL nº 491/69, art. 1º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que atualmente também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei nº 8.402, de 08/01/1992 não restabeleceu e não reinstituiu o crédito-prêmio à exportação.

As alegações de incompetência do Ministério da Indústria e Comércio e de que o benefício existiria por força de lei e não por decorrência do Termo de Garantia também não procedem. O art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972 foi de clareza vítreia ao instituir a cláusula de garantia e ao facultar sua utilização por parte da Administração Pública. Já o art. 6º do mesmo decreto-lei criou a Comissão Beflex, a qual, posteriormente, foi transferida para o âmbito do Ministério da Indústria e Comércio pelo Decreto nº 74.199, de 21/06/1974.

No tocante às alíquotas fixadas pela Resolução CIEX nº 02/79, cuja aplicação foi pleiteada pela recorrente, é desnecessário tecer qualquer consideração a respeito, pois não cabe à Administração Pública suscitar a inconstitucionalidade de seus próprios atos, conforme acertadamente decidiu a DRJ São Paulo - SP.

Inexistindo direito ao principal torna-se desnecessária a análise dos acessórios correção monetária e juros remuneratórios, porém, de qualquer forma, fica prevalecendo o que ficou decidido pela DRJ São Paulo - SP.

Resumindo:

- 1 Ocorreu a preclusão administrativa da decisão da DRJ em São Paulo - SP quanto aos seguintes tópicos: a) inexistência do direito pleiteado quanto aos valores relativos ao período compreendido entre 01/01/1986 e 13/10/1987, por não estarem amparados nem por programa Beflex e nem pela decisão judicial no processo nº 95.15791-8 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal; b) o direito ao crédito-prêmio à exportação seria da comercial a exportadora, que efetuou as exportações e não a ora recorrente, que produziu mas não exportou diretamente os produtos;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

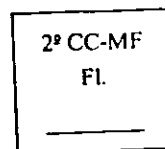
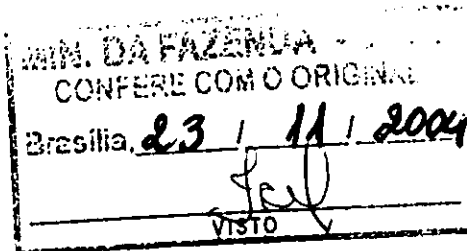
- 2 Ainda que a recorrente fosse beneficiária da cláusula de garantia do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972 e tivesse exportado diretamente os produtos, só não estariam prescritos os valores correspondentes a embarques realizados no período compreendido entre 07/11/1993 e 09/08/1995 (data do encerramento do Programa Befiex);
- 3 A recorrente não tem direito ao crédito-prêmio à exportação decorrente de seu programa Befiex porque não é detentora da cláusula de garantia a que alude o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972, conforme se pode constatar no Termo de Aprovação Befiex de fls. 22/25 e Termos Aditivos de fls. 217/235;
- 4 Ainda que fosse beneficiária da cláusula de garantia de manutenção e utilização de benefício fiscal, a recorrente efetuou as exportações por meio de empresa comercial exportadora, não tendo, por este motivo, direito de gozar o crédito-prêmio à exportação, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, que, no caso de exportações indiretas, excluiu expressamente este direito do produtor-vendedor, atribuindo-o em caráter exclusivo à comercial exportadora;
- 5 O direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por força do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979;
- 6 Somente podem usufruir do crédito-prêmio à exportação após 30/06/1983 as empresas beneficiárias de Programas Befiex com a cláusula de garantia do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219, de 15/05/1972;
- 7 O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969;
- 8 O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988, porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988. Esta questão nem precisaria ser abordada por esta decisão por constar do dispositivo da sentença proferida na ação ordinária nº 95.15791-8;
- 9 Esta interpretação é vinculante para toda Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, em razão do Parecer nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, ter sido adotado pelo Parecer GQ-172/98, de 13/10/1998 do Advogado Geral da União e aprovado na mesma data pelo Presidente da República;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

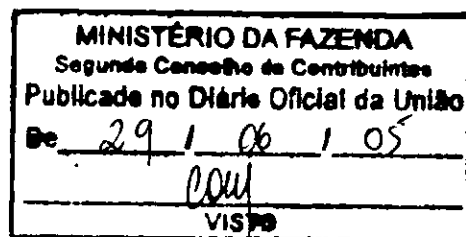
Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Antônio Carlos Atulim
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

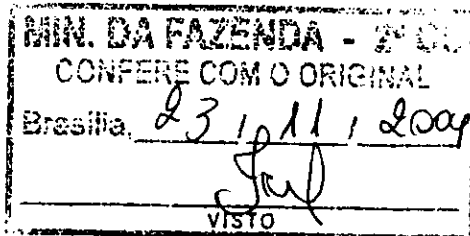
scu





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYR

Como referido no relatório e manifestado em petição expressa da contribuinte em sede do recurso voluntário sob exame, o presente julgamento deve dividir-se em duas etapas.

A primeira, quanto aos termos e limites da decisão recorrida, que, liminarmente, eximiu-se do exame de mérito, negando a pretensão da recorrente.

A segunda, a apreciação da matéria de mérito por esta Colenda Câmara, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Quanto à primeira questão, de fato, a IN SRF nº 226/2002, em seu artigo 1º, tem a seguinte redação:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o 'crédito-prêmio', referido no inciso I;

b) título público;

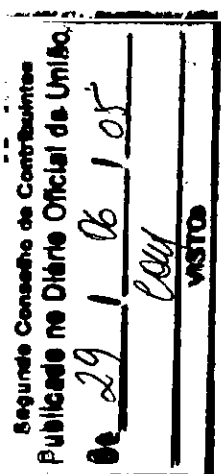
c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002."

Ainda que entenda ilegal tal posicionamento frente ao que se discute em processos que tenham por escopo assunto envolvendo o ressarcimento de créditos de IPI, visto que não vejo maior diferença entre o crédito-prêmio de IPI e o presumido relativo ao PIS e à Cofins, abstraído o detalhe da discussão fulcral referente à sua sobrevida ou não, manifesto meu respeito ao entendimento da submissão das Delegacias de Julgamento ao contido na norma que reputo ilegal.

Esta uma primeira questão a ser avaliada para o efeito de decidir pela volta do processo para evitar palpável supressão de instância para que seja apreciado o mérito pela Turma julgadora.

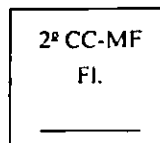
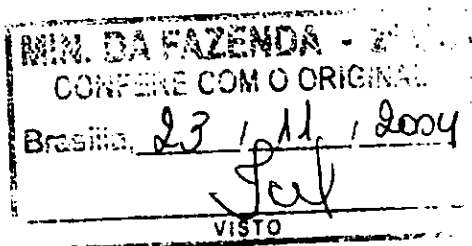
Se ultrapassada esta, com o entendimento da absoluta propriedade dos termos de tal decisão, a segunda questão trata da apreciação da competência deste Colegiado, e nos termos do próprio pedido do contribuinte para o exame da pretensão, sem o constrangimento da supressão de instância, visto que, como já manifestei, trata-se de matéria de direito. Em benefício desta tese, lembro que esta Câmara, em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em julgamento de recurso voluntário (Processo nº 13971.002919/2002-72, Recurso nº





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



124.335), que teve como objeto decisão de idêntico resultado à ora apelada, adentrou integralmente ao mérito da questão.

Mais ainda, com respeito a este detalhe, entendo plenamente capaz esta Corte, tendo em vista a competência a ela atribuída pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria nº 55/98, que, em seu artigo 8º, parágrafo único, I, expressamente estabelece a competência para a análise da matéria aqui discutida. Não vejo como estabelecer embargo a tratar-se a questão relativa ao crédito-prêmio como ressarcimento de crédito de IPI. Em assim sendo, competente o Colegiado para apreciar o direito ou não ao ressarcimento/compensação pleiteado. Reitero, com insistência, o que já expus há pouco, quando referi o voto do emitente Conselheiro Antonio Carlos Atulim, o qual, em sessão precedente, adentrou minuciosamente ao mérito da questão, inobstante a decisão recorrida, naquele processo, tenha tido o mesmo resultado da presente.

Uma terceira questão derivaria para manter integralmente a decisão recorrida, para abster-se esta Câmara igualmente ao exame do mérito, forte nos termos da malsinada IN SRF nº 226/2002.

Por todo o exposto, desde já manifesto o meu entendimento, quanto ao deslinde da preliminar colocada, no sentido de, como primeira proposição, devolver o processo à instância recorrida para que se manifeste sobre o mérito da questão posta. Se ultrapassada esta, com sua rejeição pelo Colegiado, proponho, como segunda alternativa, pelas razões já manifestadas no presente voto, que seja a matéria de fundo apreciada por este Conselho. Repulso a terceira, por todos os argumentos sustentadores dos posicionamentos alternativos que defendi.

Vez que ultrapassada a questão preliminar com o entendimento da prossecução no julgamento do processo, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar aos detalhes atinentes ao tema proposto no processo em julgamento, permito-me tecer comentários introdutórios que se impõem, tendo em vista que o crédito-prêmio do IPI tem concentrado as atenções e polarizado os posicionamentos, tudo em vista da razoabilidade jurídica dos argumentos antagônicos.

Até há pouco, o Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando, com maciça maioria, em favor da tese defendida pelos contribuintes. Recentemente, decisão adotada no REsp nº 591.708-RS (2003/0162540-6) pareceu dar indicativos de alteração no significativo escore, ainda que não represente perda do seu vigor.

Ainda tão recentemente, despacho do Presidente daquela Colenda Corte deu consagração à tese favorável aos exportadores, conforme se minunciará mais adiante no presente voto.

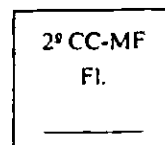
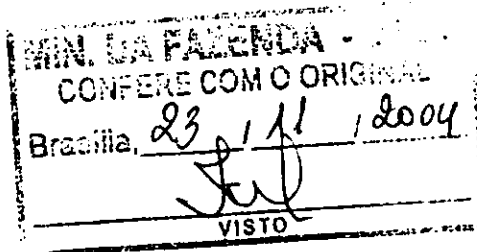
Estas considerações necessárias para bem pautar o poderoso entendimento da absoluta razoabilidade do direito, como pretendido pelos que demandam em favor da tese da persistência do crédito-prêmio.

Tais considerações têm ainda por escopo chamar a atenção de que os humores do STJ, que vem sendo bilateralmente citado por amparar as teses divergentes, não têm tido o condão de comprometer o posicionamento robusto que persiste, em que pese a decisão há pouco mencionada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



Insisto, convicto, que a mencionada decisão não tem o poder de representar ameaça a um posicionamento que, reitero, de longa data vem vigorosamente persistindo. Despiciendo mencionar que a questão prosseguirá em discussão, nos termos dos atos processuais ofertados junto à esfera judicial, com indiscutível potencial de favorável posicionamento à tese dos contribuintes.

Os prolegômenos expostos têm o alvo certo de alentar este Conselho a definir uma postura própria sobre o tema, sem desprezar o norte oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte que, em questões definitivamente decididas, tem tido o respeitoso acatamento deste órgão julgador administrativo.

Feitas tais indispensáveis considerações iniciais, passo a prolatar o meu entendimento, que proclamo pautar-se profundamente nas razões defendidas pelos eminentes Ministros do STJ, com quem compactuo o entendimento.

Nesta linha, pretendo afirmar, como tem majoritariamente afirmado o Superior Tribunal de Justiça, que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, continua em pleno vigor, fruto do que se contém no Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e, principalmente no presente caso, pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972, robustecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92.

Não há porque me estender na análise do assunto, tendo em vista que a torrencial jurisprudência do tribunal já citado vem reconhecendo a persistência do benefício, como se vê na ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

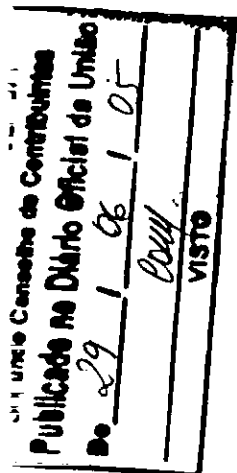
2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido." (REsp nº 576.873/AL - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - unânime - Julgado em 18/12/2003 - DJU1, de 16/02/2004, p. 224 - g) (negritei)

Neste recurso especial o voto proferido pelo Ministro Relator, e unanimemente acompanhado por seus pares, faz referências a voto proferido no REsp nº 440.306/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e à própria sentença proferida no processo *sub judice*, adotando tais razões como suas para decidir.

Tendo em vista a propriedade de tais referências, ousou igualmente transcrevê-las, ainda que em parte, por sua afeição ao meu entendimento:

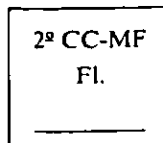
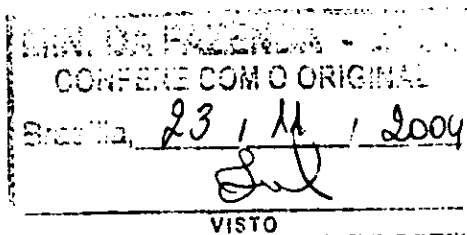
"O STJ tem corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.704/79, os Decretos-leis nºs 1.722/79 e 1658/79, ali referidas, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição de prazo. Precedentes da 1ª Seção."

Prossegue o Ministro JOSÉ DELGADO reproduzindo o que se continha no voto condutor do Recurso Especial por ele citado:

"Desta sorte, tem esta Corte corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição acerca do prazo."

Na reprodução do voto condutor do Ministro LUIZ FUX contido no voto do Ministro JOSÉ DELGADO, aquele fez referência ao Agravo Regimental nº 398.267/DF, da 1ª Turma, tendo como relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, transcrevendo a ementa, o que igualmente faço, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. MOMENTO. EXTINÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.

Inviável o recurso especial que visa discutir matéria já pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, também restaram inaplicáveis os Decretos nºs 1.722/79 e 1.658/79, os quais eram referidos no primeiro diploma. Dessa forma, é aplicável o Decreto-lei 491/69, expressamente mencionado no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Agravo regimental improvido."

Ainda no acórdão relatado pelo Ministro LUIZ FUX, conforme reprodução feita pelo eminente Ministro DELGADO, outros Agravos Regimentais foram citados e reproduzidos pelas suas ementas, todos no sentido de repudiar o entendimento da agravante, a Fazenda Nacional, mantendo decisões exaradas para consolidar a vigência contemporânea do crédito-prêmio do IPI.

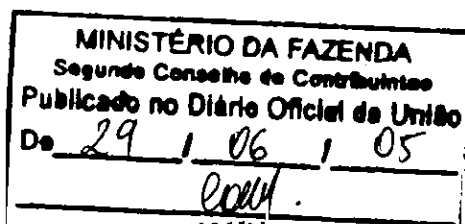
Da decisão monocrática, adotada igualmente pelo Ministro JOSÉ DELGADO e reproduzida no acórdão já mencionado (REsp nº 576.873 - AL) como suas razões de decidir, destaco a seguinte passagem:

"Note-se de logo a sem razão da tese do réu sobre a revogação do benefício pelo Decreto-lei nº 1.657/79. É que o Decreto-lei nº 1.894/81, mais moderno do que aquele, reassegurou o incentivo, dando-lhe, inclusive, nova dimensão, fazendo aplicável também às empresas exportadora, mesmo que não produtoras. Assim confirmado o incentivo em 1981, não tem pertinência a tese que o enxerga revogado desde 1979."

Dentro da linha de pensamento do STJ, transcrevo o despacho que citei no início do presente voto, como contraponto à mudança de posição da Turma (REsp nº 591.708), para bem mostrar como a matéria ainda segue o rumo do reconhecimento da persistência do crédito-prêmio até o presente.

O referido despacho em Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada tem a seguinte identificação e conteúdo:

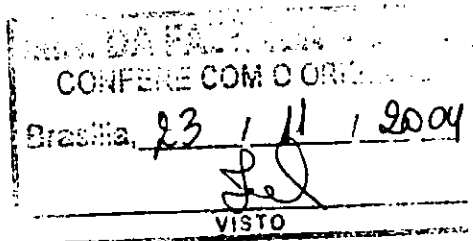
"DJ DATA: 24/06/2004



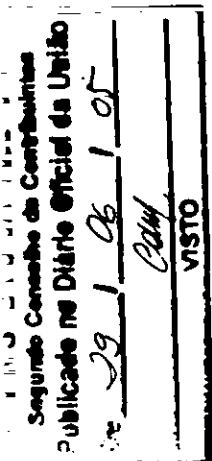


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



2º CC-MF
Fl.



AgRg na SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 80 - DF (2004/0044799-3)

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTROS

AGRAVADO: MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALÚRGICA

ADVOGADO: MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS

REQUERIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

NR 200401000031593 DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª

REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa Maxforja S/A - Forjaria e Metalurgia ajuizou contra a União, ação declaratória pretendendo o reconhecimento do direito ao uso do crédito-prêmio de IPI referente às exportações realizadas desde julho de 1998, bem como dos valores decorrentes das exportações realizadas após o deferimento do provimento antecipatório pleiteado.

O Juiz da 7ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

'Indeferido a antecipação de tutela porque não existe o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação se a pretendida compensação não for efetuada logo. Além disso, embora sejam diferentes os pressupostos, 'a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar' (Súmula 212/STJ).'

Dessa decisão a empresa Maxforja interpôs agravo de instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF ao qual o Desembargador relator deu parcial efeito suspensivo, para autorizar que a Marforja proceda ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apenas para as exportações realizadas a partir de 25/02/2004, data do deferimento da tutela.

A União requereu, então, a suspensão da decisão que concedeu parcialmente a tutela em favor da Marforja, tendo sido negado seguimento ao pedido por entender esta Presidência não ter havido o prévio esgotamento da instância ordinária.

Em sede de agravo regimental, vem a União noticiar o esgotamento da instância ordinária ante a vedação imposta pelo Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, que assim dispõe:

'A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º: Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.'

Relatei.

Diante da comprovação de esgotamento da instância, pela vedação contida no Regimento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939

2º CC-MF
Fl.

23/11/2004

Paul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29/10/05
Paul
VISTO

Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, o que impossibilitou a interposição do agravo interno, reconsidero a decisão anterior e dou seguimento ao pedido de suspensão, passando à sua análise.

Está consolidado, nesta Corte, a restauração do benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção, considerando-se que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei nº 1.722/79 e nº 1.658/79, sendo aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81.

A decisão objeto deste pedido de suspensão apenas autorizou a empresa agravada a proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para as exportações realizadas a partir de 25 de fevereiro de 2004, data do deferimento da tutela.

Como bem explicitado pelo Desembargador Relator da decisão atacada, 'não se trata de valor pago indevidamente ou de compensação', o que seria vedado em sede de antecipação de tutela, mas, simplesmente, de permitir que a empresa se utilize do crédito-prêmio do IPI, evitando, assim, que, no futuro, tenha que lançar mão de ação de repetição de indébito para ver reconhecido direito de utilização do benefício do crédito-prêmio de IPI.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de vir a ocorrer grave lesão à ordem econômica, até porque a decisão objeto do pedido de suspensão não será precursora de outras demandas com igual pretensão, haja vista que essa questão vem sendo discutida há bastante tempo, havendo, inclusive, precedentes deste Tribunal reconhecendo o direito à utilização do crédito-prêmio de IPI (REsp 576873/AL, Rel. Min. José Delgado, RESP 449471/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ADREsp 380575/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Afastado, assim, eventual risco de lesão à ordem e à economia públicas, e não havendo elementos de convicção, também, quanto à lesão aos demais bens jurídicos protegidos pela norma de regência, indefiro o pedido de suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF.

Brasília (DF), 14 de junho de 2004.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente".

Incumbe, neste momento, tecer algumas considerações sobre os efeitos da Lei nº 8.402/92, que, no atendimento do previsto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restabeleceu, em face da retroatividade nele insculpida (artigo 2º), os incentivos que deveriam ter sido confirmados em outubro de 1990.

De pronto, manifesto, como manifestei em julgamento anterior por esta Câmara, entender, fulcrado no conteúdo da mencionada norma legal, que o incentivo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 teria sobrevivido até a entrada em vigor da regra citada. Por este raciocínio, o crédito-prêmio teria vigorado até outubro de 1990. Este entendimento pela singela conclusão de que, restabelecido/confirmado somente o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/9 (manutenção do crédito por aquisições e sua utilização), o benefício do artigo 1º não teria sido restabelecido/confirmado.

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 07
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
órdão nº : 201-77.939

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 2007
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por tal consideração pode se perceber, pelo menos, que de há muito vinha entendendo que o crédito-prêmio não havia sido extinto, pelo menos até outubro de 1990.

No entanto, fruto das discussões e das decisões do STJ e de seus fundamentos, percebo que a singela conclusão que adotei revelou-se totalmente equivocada, pelo que a reformulo, e por duas razões.

A primeira, fruto de muitas discussões no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, sobre ser ou não o crédito-prêmio (artigo 1º) e a manutenção do crédito sobre as aquisições de insumos e o seu aproveitamento (artigo 5º) incentivo e setoriais.

O entendimento manifestado sobre a questão dos incentivos setoriais, com destaque ao que tratam os presentes autos, normalmente tem determinado conclusões que reconhecem a inexistência do fenômeno principalmente quanto ao conceito do que seja setorial.

No caso dos incentivos contidos no Decreto-Lei nº 491/69, ficou consagrado que, reconhecendo-se a figura do incentivo, este não era, absolutamente, setorial, visto que a exportação não é atividade setorial, senão mera atividade sem este apêndice.

Este é o entendimento que defendo, e presumo não ter maiores oposições.

Estabelecido este pressuposto, sequer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 necessitaria de restabelecimento/confirmação através da Lei nº 8.402/92. Tratou-se, por tal, de iniciativa estéril e, conseqüentemente, dispensável, visto que não instituiu, não modificou, e muito menos extinguiu direito.

Por tal, o silêncio de tal norma legal quanto ao incentivo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é igualmente estéril, não gerando, por tal, qualquer efeito jurídico.

Por esta circunstância, portanto, persiste íntegro o crédito-prêmio do IPI.

A segunda, a confirmação, para dizer pouco, tácita, do seu restabelecimento/confirmação, por conta da expressão contida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92, assegurando a medida quanto aos incentivos fiscais à exportação de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Este artigo, concedente de incentivos fiscais na operação de venda de mercadorias, pelo produtor, às empresas comerciais exportadoras, destinadas ao exterior.

Este decreto-lei, em duas versões sucessivas, estabelecia, inicialmente, que o incentivo à exportação era do produtor-vendedor e, posteriormente, alterado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81, à empresa comercial exportadora.

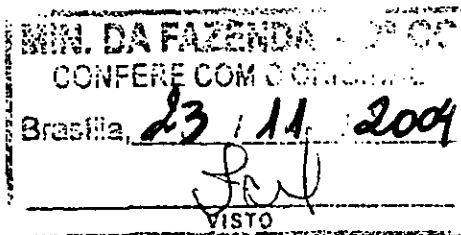
Indene de dúvida que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o incentivo na sua redação mais moderna, contemporânea à sua sanção.

Fruto de tal constatação, de pronto de ser bem esclarecido que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou a garantia, *litteris* "de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.026962/98-52
Recurso nº : 118.799
Acórdão nº : 201-77.939



Note-se que a referida regra disse claramente que os incentivos fiscais contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972 tinham concessão garantida.

Incumbe agora transcrever o mencionado artigo do decreto-lei citado, em sua redação vigente na data da promulgação da Lei nº 8.402/92:

"Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491 de 05.03.1969, ao qual fará jus somente a empresa exportadora."

Por tal disposição, absolutamente claro que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o crédito-prêmio, incentivo expressamente citado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, principalmente considerando que a postulante ao direito, no presente caso, é empresa comercial exportadora.

Não posso concordar com quem defende que o direito de que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só poderia ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição Federal, o que não seria o caso do DL nº 491/69, art. 1º, pretensamente revogado desde 30/06/83.

Respeito o argumento, porém, definitivamente divirjo. Ora, a citação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, é expressa e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92 garante a concessão dos incentivos fiscais de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, sem embargos e sem exclusões.

O efeito desta redação é devastador aos argumentos da Fazenda Pública.

Todas estas considerações, desde a firmeza com que o STJ vem decidindo, até as considerações que aduzo, parecem transcender a mera razoabilidade e plausibilidade do direito para torná-lo efetivo, por bem fundamentado.

Quanto à atualização dos valores originais pela taxa Selic nos casos de ressarcimento, a jurisprudência da CSRF tem sido pacífica quanto ao seu cabimento, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, assegurada à Fazenda Pública a conferência dos valores requestados para o efeito de verificar a liquidez e certeza dos mesmos, inclusive quanto à sua atualização pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

